



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO
IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ**



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 032/2025 – EXECUTIVO

RELATOR: Thiago Henrique Carlos da Silva

PRESIDENTE: Joaquim Henrique da Cunha Silvério

MEMBRO: Astalair Tiba Monteiro

I – DO OBJETO

O Projeto de Lei nº 032/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, tem como finalidade autorizar o Município de São João do Ivaí a contratar operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), com garantia das receitas oriundas do ICMS e FPM, para fins de pavimentação asfáltica de vias urbanas.

A justificativa apresentada pelo Executivo detalha que os recursos obtidos por meio da operação de crédito complementarão a contrapartida municipal ao Convênio nº 477/2024, firmado com a Secretaria de Estado das Cidades (SECID), cujo valor total repassado é de R\$ 5.000.000,00, sendo a contrapartida do município de R\$ 4.069.499,62.

II – DA COMPETÊNCIA E CONSTITUCIONALIDADE

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A contratação de operações de crédito para investimento em infraestrutura urbana insere-se nesse escopo, especialmente quando visa atender ao princípio da eficiência da administração pública e promover melhorias no bem-estar da população.

A matéria também está amparada na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em especial o artigo 32, que dispõe

sobre as condições para a realização de operações de crédito por entes públicos. A autorização legislativa é condição obrigatória para a contratação válida do crédito, conforme determina o §1º do mesmo artigo.

Ademais, a legislação federal, por meio das Resoluções do Senado Federal, fixa limites e condições para endividamento dos entes subnacionais, o que foi respeitado no projeto ao prever expressamente a observância das normas superiores.

III – DA LEGALIDADE E JURIDICIDADE

O projeto está juridicamente adequado ao ordenamento jurídico vigente. A operação de crédito proposta é autorizada por lei específica, possui finalidade definida e claramente explicitada (pavimentação asfáltica), está limitada a valor certo (R\$ 1.300.000,00), tem previsão de garantias e observará as normas orçamentárias e fiscais pertinentes, o que evidencia conformidade com os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, transparência e finalidade pública.

O art. 4º do projeto autoriza a vinculação de parcelas do FPM e ICMS como garantia da operação. Tal previsão encontra respaldo no art. 167, IV, da Constituição Federal, desde que respeitada a prioridade dos créditos vinculados e a ordem de pagamento legal, bem como observadas as disposições da LRF quanto à transparência e à responsabilidade.

Ademais, o art. 5º estabelece a obrigatoriedade de previsão orçamentária dos recursos oriundos da operação, atendendo ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas (art. 1º, §1º da LRF) e ao disposto no art. 32, §1º, inciso II, da mesma lei.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta boa estrutura formal e está redigida de forma clara e objetiva, respeitando as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O projeto divide-se adequadamente em artigos, com redação precisa, evitando ambiguidades ou vícios de forma que possam comprometer a sua interpretação ou aplicação. As finalidades, limites e garantias da operação de crédito estão bem delimitadas.

V – DO MÉRITO INDIRETO (IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS)

Ainda que o mérito administrativo e financeiro não seja objeto de deliberação desta Comissão, é possível reconhecer que o investimento em pavimentação asfáltica constitui medida de relevante interesse público, uma vez que promove mobilidade urbana, segurança no tráfego, valorização imobiliária e qualidade de vida à população.

A articulação de contrapartida para o Convênio nº 477/2024, no valor de mais de 4 milhões de reais, revela uma ação proativa da gestão municipal na captação de recursos externos e evidencia o planejamento para ampliação da infraestrutura urbana.

A operação de crédito, quando realizada dentro dos limites legais e com observância à capacidade de endividamento, representa instrumento legítimo de financiamento ao desenvolvimento local.

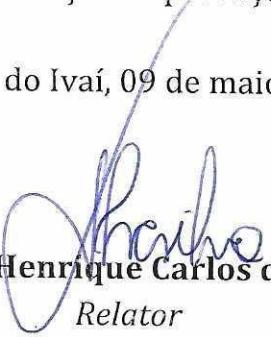
VI – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, e considerando que:

- O projeto respeita os princípios constitucionais e legais aplicáveis;
- Observa os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Apresenta técnica legislativa adequada;
- Representa medida de impacto positivo à infraestrutura urbana e ao interesse público;

Voto pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 032/2025, manifestando-me FAVORAVELMENTE à sua tramitação e aprovação.

São João do Ivaí, 09 de maio de 2025.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator



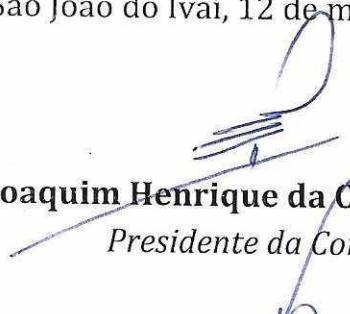
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO
IVAÍ
ESTADO DO PARANÁ**

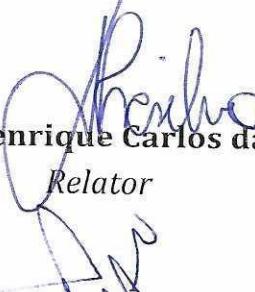


CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Após apresentação do voto pelo relator, a Comissão de Justiça e Redação deliberou e, por unanimidade, decidiu acompanhar o voto do relator, emitindo parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 032/2025, recomendando sua apreciação e aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de São João do Ivaí.

São João do Ivaí, 12 de maio de 2025.


Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente da Comissão


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator


Astalair Tibá Monteiro
Membro